



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.888 - MS (2010/0126913-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : POLLYANNA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus*, porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades, como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da pena, tornam possível a correção da reprimenda por meio do remédio heroico, porquanto, nessas circunstâncias, a questão projeta-se para a própria legalidade da decisão.

2. Não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*, quando a majoração da pena-base acima do mínimo legal ocorreu de forma devidamente motivada pelo julgador, nos termos do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis à paciente, notadamente pela valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes, à personalidade, e à conduta social, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Descabe falar em *bis in idem* quando a exasperação na primeira (maus antecedentes) e na segunda (reincidência) etapas do critério trifásico é decorrente da existência de mais de uma condenação anterior.

4. Inviável, também, afastar a conclusão de existência de personalidade voltada à prática delitiva, quando apontados diversos outros envolvimento da paciente em crimes anteriores.

5. Considerando-se os parâmetros delineados nos tipos penais em que a paciente foi condenada e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se afigura desarrazoada a majoração da pena-base acima do mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.888 - MS (2010/0126913-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : POLLYANNA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Pollyana Alves de Oliveira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Noticiam os autos que a paciente foi condenada como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, condenação mantida em sede de apelação criminal.

No presente *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da fixação da pena acima do mínimo legal.

Postula, assim, a concessão da ordem para estabelecer a pena-base no mínimo legal.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 40/41, pelo então Relator, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro.

As informações solicitadas foram prestadas pelos documentos às e-STJ fls. 50/60.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da ordem (e-STJ fls. 64/65).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, em 4.1.11, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.888 - MS (2010/0126913-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : POLLYANNA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus*, porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades, como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da pena, tornam possível a correção da reprimenda por meio do remédio heroico, porquanto, nessas circunstâncias, a questão projeta-se para a própria legalidade da decisão.

2. Não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*, quando a majoração da pena-base acima do mínimo legal ocorreu de forma devidamente motivada pelo julgador, nos termos do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis à paciente, notadamente pela valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes, à personalidade, e à conduta social, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Descabe falar em *bis in idem* quando a exasperação na primeira (maus antecedentes) e na segunda (reincidência) etapas do critério trifásico é decorrente da existência de mais de uma condenação anterior.

4. Inviável, também, afastar a conclusão de existência de personalidade voltada à prática delitiva, quando apontados diversos outros envolvimento da paciente em crimes anteriores.

5. Considerando-se os parâmetros delineados nos tipos penais em que a paciente foi condenada e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se afigura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desarrazoada a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.888 - MS (2010/0126913-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : POLLYANNA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

Na impetração, pleiteia-se a aplicação da pena-base no seu mínimo legal.

A irresignação não merece prosperar.

É cediço que a questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus* porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades, como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da pena, tornam possível a correção da reprimenda por meio do *writ*, vez que nessas circunstâncias a questão se projeta para a própria legalidade da decisão. Para isso, é necessário que a não observância das normas legais que estabelecem os critérios da fixação da pena seja, de imediato, evidente, não exigindo digressões mais profundas acerca de aspectos fáticos ou subjetivos.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 5 ANOS DE RECLUSÃO. PENA CONCRETIZADA: 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDO À QUANTIDADE, AO TIPO E À VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA (230 PORÇÕES DE COCAÍNA E CRACK E 30 TROUXINHAS DE MACONHA). PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

(...)

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 150.750/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010.)

No caso concreto, consignou o Juízo a quo que a fixação da pena-base, no *quantum* acima do mínimo legal, foi lastreada pelo fato de que a paciente apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme trecho a seguir:

"Agora, atenta à culpabilidade da condenada Pollyanna Alves de Oliveira, também intensa pois possuía plena consciência da ilicitude do fato; aos seus antecedentes que estão acostados aos autos e que denotam que se trata de pessoa voltada à prática de delitos contra o patrimônio, já que há notícia que registra inúmeras passagens em outros processos, sendo inclusive reincidente ao tempo o crime ora apenado (fls. 68/72); à sua personalidade que se apresenta deformada e com franca inclinação para condutas ilícitas; à sua conduta social contrária à normalidade dos homens, ressalte-se que a acusada furtou de sua própria tia; aos motivos que são ignóbeis e ditados pela cobiça do alheio, incluindo a obtenção de dinheiro de modo fácil, sem trabalho e enriquecimento indevido; às consequências próprias ao delito praticado, que não o prejudicam, uma vez que a res furtiva foi recuperada; às circunstâncias que lhe são prejudiciais; por fim, ao comportamento da vítima que em nada contribuiu para a eclosão do ilícito, fixo-lhe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea d), reduz a 06 (seis) meses de reclusão, porém, presente a agravante descrita no artigo 61, inciso I do Código Penal (reincidência), para a qual aumento a pena base em 04 (quatro) meses. E, ausentes causas de diminuição ou aumento da pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Considero, pois, a reprimenda aplicada suficiente e adequada para o caso dos autos. Arcará, ainda, a condenada Pollyanna Alves de Oliveira com o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A multa deverá ser paga em 10 (dez) dias e corrigida monetariamente por ocasião de seu pagamento. Desde logo, tendo em vista a quantidade da pena aplicada e a reincidência da condenada Pollyanna, estabeleço o regime inicial semi-aberto para início do cumprimento da pena, com base no artigo 33, § 3º do Código Penal. Resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, tendo em vista a inexistência dos requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal. De igual forma, nego a suspensão da pena, por ausência absoluta dos requisitos dispostos no artigo 77 do Diploma Penal. “ (e-STJ fls. 30/31)

Com efeito, não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*, uma vez que a majoração da pena-base acima do mínimo legal se deu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis à paciente, notadamente pela valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes, à personalidade, e à conduta social, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Ressalte-se que o delito foi praticado contra sua própria tia, o que encerra juízo de reprovação.

De igual modo, descabe falar em *bis in idem* quando a exasperação na primeira (maus antecedentes) e na segunda (reincidência) etapas do critério trifásico é decorrente da existência de mais de uma condenação anterior.

Inviável, também, afastar a conclusão de existência de personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltada à prática delitiva, quando apontados diversos outros envolvimento da paciente em crimes anteriores.

Neste enfoque, considerando-se os parâmetros delineados nos tipos penais em que a paciente foi condenada e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se afigura desarrazoada a majoração da pena-base acima do mínimo legal, tal como feita pelo Juízo sentenciante.

Note-se que o magistrado elevou a pena do crime de furto qualificado em 6 meses, ou seja, em 1/4 da pena mínima, em virtude da existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se configurando o apontado constrangimento ilegal.

Veja-se, no ponto, a jurisprudência desta Corte no mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA SANÇÃO NA PRIMEIRA E SEGUNDA ETAPAS DO CRITÉRIO TRIFÁSICO.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do piso legal e o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.

2. No caso, a pena-base foi fixada em 1 (um) ano acima do mínimo, em virtude da valoração negativa dos maus antecedentes e personalidade do agente, além das circunstâncias do crime.

3. Descabe falar em bis in idem quando a exasperação na primeira (maus antecedentes) e segunda (reincidência) etapas do critério trifásico é decorrente da existência de mais de uma condenação anterior.

4. Ordem denegada." (HC 114.800/SP, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 17.8.11)

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

1. *Observado, para a fixação da pena, o sistema trifásico, considerando-se, em primeiro lugar, as circunstâncias judiciais do caput do art. 59, seguidas da aplicação da agravante genérica da reincidência e, depois, da causa de especial prevista no art. 70 do Código Penal, não há falar em ilegalidade.*
2. *Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando observado, pelo juiz sentenciante, o preceito do art. 59 do Código Penal, uma vez que os pacientes apresentam personalidades delituosas e condutas sociais insatisfatórias, já que se mostram renitentes na prática delitiva, devendo-se levar em conta, ainda, o fato de as vítimas permanecerem abaladas após o fato delituoso (conseqüências do crime).*
3. *Afasta-se a alegação de bis in idem quando resta evidente que a apreciação da vida pregressa, para a fixação da pena-base, e a aplicação da agravante relativa à reincidência não dizem respeito ao mesmo fato.*
4. *Ordem denegada." (HC 106.810/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 28.10.08)*

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.

Comunique-se à Exma. Sra. Ministra Carmen Lúcia, Relatora do HC 113.227, o inteiro teor do julgamento do presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0126913-7

HC 178.888 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100140350 24065000840

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: POLLYANNA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.